



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 226/10  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
SESSÃO DE 18/06/2010 - 32ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/5259/2009  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200916321  
RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

**EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL – PROCEDÊNCIA.** A ECT investe-se na condição de responsável tributário pelo pagamento do ICMS incidente sobre circulação de mercadoria quando aceita transportá-la em desacordo com a legislação de regência. Recurso Voluntário conhecido e desprovido, nos termos do voto da Relatora. Decisão por unanimidade de votos.

*[Handwritten signature]*

**RELATÓRIO**

O auto de infração, ora sob análise, versa que a empresa acima indicada transportou mercadoria sem documentação fiscal.

Indica-se como dispositivo legal infringido o art. 140 do Decreto nº 24.569/97 e como penalidade sugere-se o art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Instruem o presente processo administrativo os seguintes documentos: Certificado de Guarda de Mercadoria nº 422/2009, Consulta Internet, os quais estão colacionados às fls. 03/05.

Defesa Administrativa, às fls. 09/17, alega em síntese que a empresa autuada tem como fim precípua a execução de serviço postal, um serviço público de competência exclusiva da União, razão pela qual a operação de transporte dos objetos de correspondência é imune da incidência de impostos, nos termos do art. 150, inc. VI, alínea "a" da Constituição Federal.

Alega, ainda, que a imunidade alegada foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal – STF em sede de julgamento do Recurso Extraordinário nº 407099 – RS.

A decisão monocrática que repousa às fls. 18/21 entendeu pela procedência da acusação fiscal, a fim de que seja aplicada a autuada a penalidade de que trata o art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Inconformada com a decisão condenatória, a empresa autuada interpôs Recurso Voluntário às fls. 24/31, reiterando os argumentos sustentados em sua Defesa Administrativa.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 120/2010, apresentou o seu entendimento, às fls. 35/37, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhes provimento para confirmar a decisão singular, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 38.

Eis o Relatório.

**VOTO DA RELATORA**

Conforme relatado, a peça fiscal trazida à análise desta Câmara do Conselho de Recursos Tributários tem como objeto a acusação de transporte de mercadoria sem documento fiscal.

No que concerne à matéria, *data vênia* os argumentos aduzidos pela Recorrente, entendo que quando do transporte de mercadorias, a empresa em comento não está executando um serviço postal *stricto sensu*, um serviço de prestação exclusiva da União, mas serviço de transporte comum o qual não é serviço público e como tal não goza da imunidade de que trata o art. 150, inc. VI, alínea "a" da Constituição Federal.

*Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*VI – instituir impostos sobre:*

*a) patrimônio, renda, serviços, uns dos outros;*

Com efeito, sendo esse serviço interestadual e intermunicipal constitui fato gerador do ICMS, nos termos do art. 2º, inc. II, da Lei Complementar nº 87/96:

*Art. 2º O imposto incide sobre:*

*II – prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;*

Não obstante, a Recorrente ser responsável na condição de contribuinte pelo pagamento do ICMS incidente sobre a prestação serviço de transporte, o é também, na condição de transportadora, responsável pelo pagamento do imposto incidente na operação quando aceita transportar mercadoria sem documento fiscal, nos termos do art. 16, inc. II, alínea "c" da Lei nº 12.670/96.

*Art. 16. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:*

*II – o transportador em relação à mercadoria:*

*c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado do Cadastro Geral da Fazenda – CGF;*

A responsabilidade, em questão, é decorrente do disposto na Lei nº 12.670/96 e independe da ocorrência do fato gerador da prestação de serviço de transporte, que viabiliza a circulação da mercadoria, e da incidência ou não do ICMS sobre essa operação.

A imunidade que beneficia a renda, o patrimônio e os serviços prestados pelos entes da Federação não alberga o presente caso, uma vez que a mercadoria transportada não pertence à União e, os serviços de transporte por ela realizado, caso fossem imunes aos impostos, tal imunidade que beneficiaria a operação, não salvaguardaria os bens transportados da incidência do ICMS.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão prolatada pelo Julgador Monocrático.

É o Voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**BASE DE CÁLCULO R\$ 11.424,00**

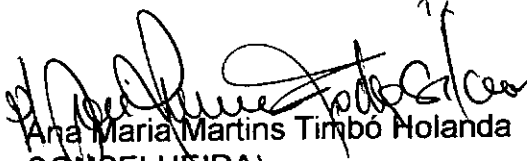

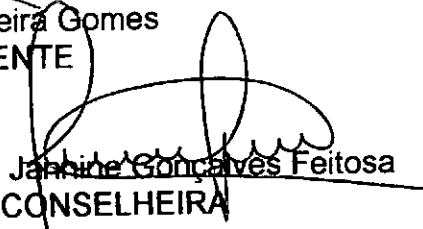
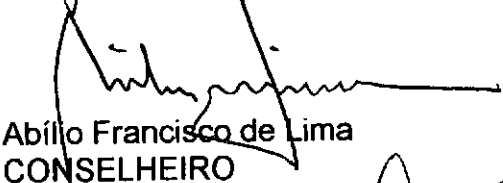
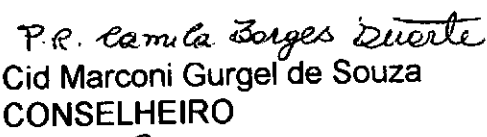
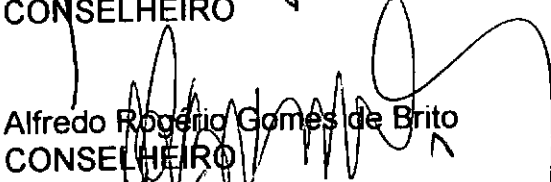

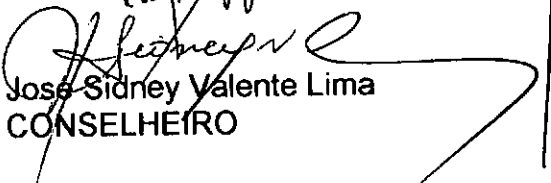
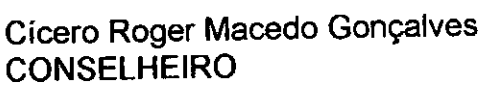

ICMS (25%)	R\$ 2.856,00
MULTA (30%)	R\$ 3.427,20
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 6.283,20</b>

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são Recorrente **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS**, e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para, após afastar a preliminar de nulidade suscitada pela Recorrente, no mérito, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora e do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 23 de agosto de 2010.

 Ana Maria Martins Timbó Holanda CONSELHEIRA	 Dulcimeire Pereira Gomes PRESIDENTE	 Jaine Gonçalves Feitosa CONSELHEIRA
 Abílio Francisco de Lima CONSELHEIRO		 P.R. Camila Borges Duarte Cid Marconi Gurgel de Souza CONSELHEIRO
 Alfredo Rogério Gomes de Brito CONSELHEIRO		 Vanessa Albuquerque Valente CONSELHEIRA RELATORA
 José Sidney Valente Lima CONSELHEIRO		 Cícero Roger Macedo Gonçalves CONSELHEIRO
	 Mateus Viana Neto PROCURADOR DO ESTADO	